

Projeto de Regulamento Municipal de Espetáculos de Natureza Artística

Nota Justificativa

A Lei-Quadro da transferência de competências para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais, aprovada pela Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, foi concretizada através do Decreto-Lei n.º 22/2019, de 30 de janeiro, diploma que regula e concretiza o processo de transferência de competências para as autarquias locais na área da cultura;

Tal diploma setorial, ancorado nos princípios da subsidiariedade, da descentralização administrativa e da autonomia do poder local prevê o reforço das competências das autarquias locais, no domínio da cultura;

Assim, a nível da promoção de programação cultural local, bem como da gestão, valorização e conservação do património cultural, são transferidas para os órgãos municipais as competências relativas ao controlo prévio e fiscalização de espetáculos de natureza artística, passando a ser competência municipal receber as comunicações prévias de espetáculos de natureza artística, assim como a fiscalização da realização de tais espetáculos.

A elaboração do presente regulamento destina-se a regulamentar as novas competências dos órgãos municipais, devendo o montante e a forma de pagamento das taxas devidas pelas meras comunicações prévias ser fixado pela Assembleia Municipal, mediante proposta da Câmara Municipal, nos termos do disposto na Lei 75/2013, de 12 de setembro.

Para definição dos valores das taxas a cobrar pelos procedimentos constantes no presente regulamento, foi elaborado o cálculo dos custos associados à mera comunicação prévia e à fiscalização de espetáculos de natureza artística, nos termos do Regime Financeiro das Autarquias Locais e do Regime Geral de Taxas das Autarquias Locais, valor a ser incluído no Anexo I do Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas e outras Receitas Municipais, em vigor.

O início do procedimento foi decidido pela Câmara Municipal, em ----- e foi publicado na Internet, no sítio institucional do Município de Fafe, pelo prazo de 15 dias úteis, para constituição de interessados e apresentação de sugestões, dando assim cumprimento ao estatuído no artigo 98.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pela Lei nº 42/2015, de 11 de julho.

O projeto de regulamento foi submetido a consulta pública, pelo prazo de 30 dias úteis, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo.

Assim, no uso do poder regulamentar previsto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa e da competência conferida pela alínea k), do n.º 1, do artigo 33.º do anexo I à Lei 75/2013, de 12 de setembro, foi elaborado o presente projeto de regulamento, o qual, de acordo com o disposto na alínea g), do n.º 1, do artigo 25.º do mesmo diploma, foi aprovado pela Assembleia Municipal em sessão ----- realizada em----- de 2022.

Capítulo I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Lei Habilitante

O presente Regulamento é elaborado nos termos das seguintes disposições legais:

- a) Artigo 112.º, artigo 238.º e artigo 241.º, todos da Constituição da República Portuguesa;
- b) Alínea g), do n.º 1, do artigo 25.º e Alínea k), do n.º 1, do artigo 33.º, ambos do Regime Jurídico das Autarquias Locais (Lei 75/2013, de 12 de setembro);
- c) Artigo 20.º do Regime Financeiro das Autarquias Locais (Lei 73/2013, de 3 de setembro);
- d) Artigos 6.º e 8.º do Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais (Lei 53-E/2006, de 29 de setembro);
- e) Alínea c), do artigo 15.º, da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, na sua atual redação;
- f) N.º 3, do artigo 5.º, do Decreto-Lei n.º 22/2019, de 30 de janeiro;
- g) Regime de Funcionamento dos Espetáculos de Natureza Artística, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 23/2014, de 14 de fevereiro;
- h) Código do Procedimento Administrativo (aprovado pelo Decreto-Lei 4/2015, de 7 de janeiro).

Artigo 2.º

Objeto e âmbito de aplicação

- 1 - O presente regulamento visa regular a submissão de comunicações prévias relativas a espetáculos de natureza artística a realizar no Município de Fafe, bem como a sua fiscalização.
- 2 - Entende-se por Espetáculos de Natureza Artística, todas as manifestações e atividades artísticas ligadas à criação, execução, exibição e interpretação de obras no domínio das artes do espetáculo e do audiovisual e outras execuções e exibições de natureza análoga que se realizem perante o

público, excluindo a radiodifusão, ou que se destinem à transmissão ou gravação para difusão pública.

3- Não se consideram espetáculos de natureza artística os eventos de natureza familiar, sem fins lucrativos, para recreio dos membros da família e convidados, a realizar no lar familiar ou em recinto autorizado para esse fim.

Capítulo II

Do Procedimento

Artigo 3.º

Mera Comunicação Prévia

1 - A realização de espetáculos de natureza artística está sujeita à apresentação de uma mera comunicação prévia pelo promotor do espetáculo, dirigida ao município onde este se realize e deve ser acompanhada dos seguintes elementos:

- a) Identificação do promotor;
- b) Programa dos espetáculos e respetiva classificação etária atribuída, requerida à IGAC;
- c) Datas ou período de realização dos espetáculos;
- d) Identificação dos recintos, com indicação do respetivo Número de Identificação de Recinto (NIR), quando aplicável;
- e) Autorização dos detentores de direito de autor e conexos ou dos seus representantes;
- f) Cópia de apólice de seguro de responsabilidade civil ou garantia ou instrumento financeiro equivalente, nos termos do artigo 13.º, do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, que cubra eventuais danos decorrentes da realização dos espetáculos, quando não estejam cobertos por seguro, garantia ou instrumento financeiro equivalente referente ao recinto ou ao local de realização do espetáculo.

2 - A documentação exigida pela apresentação da mera comunicação prévia deve ser submetida através do Portal *ePortugal*.

3 - A apresentação da mera comunicação prévia deve ser acompanhada do pagamento da taxa devida em vigor à data da sua apresentação.

4 - A mera comunicação prévia dos espetáculos de circo não dispensa a autorização de deslocação a requerer nos termos do Decreto-Lei n.º 255/2009, de 24 de setembro, alterado pelo Decreto -Lei n.º 260/2012, de 12 de dezembro.

5 - Em função da natureza do espetáculo e do recinto, poderá ser exigido a presença de piquete de bombeiros, de acordo com o Decreto-Lei n.º 23/2014, de 14 de fevereiro.

Capítulo III

Taxas e formas de pagamento

Artigo 4.º

Taxas

1 - Pela submissão da mera comunicação prévia prevista no presente Regulamento é devido o pagamento das taxas fixadas e constantes do Anexo I do Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas e outras Receitas Municipais, em vigor.

2 - O pagamento das taxas, será realizado através da Plataforma de Pagamentos da Administração Pública, devendo o interessado enviar o respetivo comprovativo por correio eletrónico (*geral@cm-fafe.pt*).

Artigo 5.º

Isenção de Taxas

Estão isentos do pagamento das taxas:

a) Os Serviços e organismos da administração central do Estado;

- b) As pessoas coletivas de direito público ou de utilidade pública administrativa, as instituições particulares de solidariedade social e as associações religiosas, culturais, desportivas ou recreativas, legalmente constituídas e sem fins lucrativos;
- c) Os espetáculos de natureza artística, cuja receita reverta integralmente para fins beneficentes ou humanitários;
- d) Os promotores ocasionais para realização das festas tradicionais.

Capítulo IV

Fiscalização e Contraordenações

Artigo 6.º

Fiscalização

- 1 - A fiscalização do cumprimento do disposto no presente Regulamento compete aos serviços da Câmara Municipal.
- 2 - No âmbito da fiscalização dos espetáculos de natureza artística poderá ser solicitada a colaboração da Polícia Municipal e das autoridades policiais.
- 3 - Durante o espetáculo poderá estar presente um representante da Câmara Municipal desde a abertura até à saída dos espetadores.

Artigo 7.º

Contraordenações

- 1 - Constitui contraordenação, nos termos do presente regulamento, a prática de qualquer espetáculo de natureza artística, efetuada sem mera comunicação prévia.
- 2 - Salvo o disposto em lei especial, a contraordenação prevista no número anterior é punível com coima graduada de 600,00 (euros) até ao máximo de 3 000,00 (euros), no caso de pessoa singular,

ou de 1 200,00 (euros) até 30 000,00 (euros) no caso de pessoa coletiva.

3 - Além da coima, poderá ser suspenso o espetáculo em causa.

4 - Compete à IGAC assegurar a instrução dos processos de contraordenação, cabendo a decisão sobre a aplicação da coima e das sanções acessórias ao Inspetor-Geral das Atividades Culturais.

Capítulo V

Disposições Finais

Artigo 8.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte após a sua publicação no Diário da República.